

Em 03/05/00
LIDO
Assessoria de Plenário

Ag. Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 03/05/00



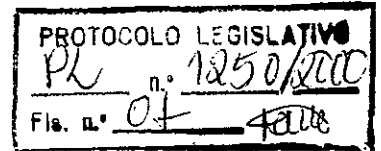
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1250/2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário
PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Institui a "Semana de Prevenção ao Câncer de Pulmão", e a obrigatoriedade da realização de exames para diagnóstico precoce e tratamento nos hospitais e centros de saúde da rede pública, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:



Art. 1.º - Fica instituída a "Semana de Prevenção ao Câncer de Pulmão" a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 2.º - Os eventos constarão de programas, culminando no dia 31 de maio, Dia Nacional de Luta contra o Tabagismo, envolvendo as áreas de saúde, assistência social, cultura e educação.

Art. 3.º - A programação dos eventos da "Semana de Prevenção ao Câncer de Pulmão" ficará sob a responsabilidade e coordenação da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4.º - Independentemente do período do ano em que for realizada a "Semana de Prevenção ao Câncer de Pulmão", ficam os hospitais públicos, centros de saúde da rede pública, hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Distrito Federal obrigados a realizar durante o ano todo, gratuitamente, exames para diagnóstico precoce e tratamento do câncer de pulmão, bem como atividades que orientem quanto aos riscos de fumar.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência de que trata o artigo anterior.

Art. 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de assistência médica e social, com órgãos Federais, estaduais, e entidades representativas da sociedade civil, visando o fiel cumprimento dos objetivos desta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7.º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1250/2000
Fls. n.º 02

JUSTIFICATIVA

De acordo com reportagem publicada pelo periódico Folha de S. Paulo, edição de 25-04-2000, estudo promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca) apontou que o câncer de pulmão é o grande campeão de mortes por câncer entre os homens em praticamente todas as regiões do País. Entre as mulheres, no Brasil, o índice de mortes por câncer de pulmão aumentou 84,43% de 1980 a 1997. De cada 100 mil mulheres, 2,57% morreram de câncer de pulmão em 1980. Em 1997, esse índice saltou para 4,74%. A medicina preventiva do câncer é muito menos onerosa que o tratamento tardio dos pacientes. Quanto mais cedo diagnosticado, menor a cirurgia, menor o tempo de internação, maiores as chances de cura do paciente. A possibilidade de salvarmos vidas humanas com o presente projeto, justifica a esperança de vê-lo aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação desta proposição, que tem amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2000.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital